



13^a. Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0138900-63.2009.5.02.0002
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 13ª Turma
EMBARGANTE: WALGRA MARIA PEREIRA DE MELLO
EMBARGADO: ACÓRDÃO 20121386842
ORIGEM: 02ª Vara do Trabalho de São Paulo

Embargos de declaração opostos pela reclamante sob o argumento de que o v. acórdão de fl.178/180 incorre em omissão que enseja a oposição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

VOTO

Tempestivos ensejam o conhecimento.

A rigor, o aresto embargado não apresenta vício autorizador da oposição de embargos de declaração, nos termos traçados pelo artigo 535 do CPC. Apenas por oportuno, já que certamente a embargante não desconhece, relembro que a omissão que justifica a oposição de embargos de declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (art. 464 e 535, II do CPC, aplicado subsidiariamente) e não, quando, e se, o juízo deixar de retrucar cada um dos fundamentos expendidos.

Restando emitido juízo acerca das questões propostas em razões recursais, com exposição dos motivos e elementos considerados para formar seu livre convencimento quanto à inexistência de vínculo de emprego, não sobra espaço para oposição de embargos declaratórios com a finalidade pretendida.

Friso que a decisão não deixou de analisar e decidir sobre a matéria discutida. Todavia, quando adota uma tese, ela refuta, por inaplicável, aquelas que lhe sejam contrapostas, sem que configure omissão não replicar cada um dos motivos lançados pelas partes em suas razões.

Sublinho que os embargos de declaração **não se prestam à retratação do juízo quanto ao mérito da causa por nova reapreciação do que dos autos consta. O fim da declaração não é corrigir erros de julgamento porventura existentes no decisório**, mas sim precisar os termos de sua expressão, aclará-los, nada mais que isso.

Por fim, nem mesmo a título de pretenso prequestionamento sobra espaço para oposição de declaratórios, pois, relembro que mesmo para essa finalidade, os limites traçados pelo artigo 535 do CPC devem ser observados. Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais:



13^a. Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados pelo art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ – 1ª T., REsp 11.465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Doutro lado, a jurisprudência, dispõe:

“Pquestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como pquestionado este. Inteligência do En. 297” (TST, SDI1 – Orientação Jurisprudencial 118).

“Diz-se pquestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo” (TST Pleno, AGERR 266/84, Rel.Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO).

Desta forma, devem, pois ser desprovidos embargos de declaração que na verdade pretendem apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido por inteiro, de forma fundamentada. Se a embargante entende que o mesmo incorreu em erro de julgamento, cabe-lhe, com observância dos pressupostos específicos legalmente previstos, interpor recurso dirigido à Instância Superior para, por seu intermédio, quiçá, obter uma nova conclusão mais favorável aos seus interesses.

DISPOSITIVO

Isto posto,

Acordam os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em REJEITAR os embargos de declaração opostos pela reclamante, nos moldes da fundamentação supra, mantendo inalterado o aresto atacado. Nada mais.

ROBERTO BARROS DA SILVA
Desembargador Relator